



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 640/2007
PROCESSO: 2005/6860/500423
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6784
RECORRENTE: JOÃO MOREIRA PIMENTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.068.763-2

EMENTA: ICMS. I – Recolhimento constante do relatório de arrecadação. Prova inofismável do pagamento do imposto. II – Recolhimento efetuado a maior. Aproveitamento no período subsequente. Não caracterização do aproveitamento indevido de crédito. III – Lançamento parcial de saídas de mercadorias tributadas, anterior a 2006. Direito à redução da base de cálculo. IV - Multa Formal. Infrações idênticas em exercício diferentes. Aplicação da mesma penalidade. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2005/001234 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.059,43 (onze mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente o contexto 6.1, R\$ 325,93 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), referente o contexto 7.1, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alterando a penalidade para o art. 50, XVI, alínea c, referente o contexto 8.1 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente o contexto 9.1, mais acréscimos legais; e improcedente nos valores de R\$ 9.312,04 (nove mil, trezentos e doze reais e quatro centavos), R\$ 6.900,04 (seis mil, novecentos reais e quatro centavos), R\$ 4.613,82 (quatro mil, seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$ 5.003,26 (cinco mil e três reais e vinte e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, e 8.1, respectivamente. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em seis contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 9.312,04 (Nove mil trezentos e doze reais e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

quatro centavos), em razão de lançamentos parciais em livros fiscais próprios de saídas de mercadorias tributadas sem correspondente pagamento do tributo devido ao tesouro, relativos ao exercício de 2002, conforme cópia do levantamento básico de ICMS e cópias do livro fiscal. No campo 5.1 por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 6.900,04 (Seis mil e novecentos reais e quatro centavos), em razão de lançamentos intempestivos e indevidos de créditos tributários sem origem em notas fiscais regulares e também sem qualquer prévia anuência da Fazenda Publica conforme exigência legal, caracterizando-se aproveitamento inadequado e indevido em face à violação de norma legal, relativo ao exercício de 2002, conforme copia do levantamento básico de ICMS e cópias do livro fiscal. No campo 6.1 por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 15.673,25 (Quinze mil seiscentos e setenta e três reais e vinte cinco centavos), em razão de lançamentos parciais em livros fiscais próprios de saídas de mercadorias tributadas sem correspondente pagamento do tributo devido ao tesouro, relativos ao exercício de 2004, conforme cópia do levantamento básico de ICMS e cópias do livro fiscal. No campo 7.1 por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 461,72 (Quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), em razão de lançamentos intempestivos e indevidos de créditos tributários sem origem em notas fiscais regulares e também sem qualquer prévia anuência da Fazenda Publica conforme exigência legal, caracterizando-se aproveitamento inadequado e indevido em face à violação de norma legal, relativo ao período de 01/01/2005 a 30/04/2005, conforme copia do levantamento básico de ICMS e cópias do livro fiscal. No campo 8.1 em multa formal no valor de R\$ 7.003,26 (Sete mil e três reais e vinte seis centavos), em razão da não apresentação do inventário anual de 2004 ao órgão competente. No campo 9.1 em multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em razão da não apresentação do inventário anual de 2003 ao órgão competente.

A atuada é intimada, apresentou impugnação através de pessoa sem capacidade processual.

Os autos foram devolvidos ao atuante para diligencias e ao órgão preparador para regularização da incapacidade processual.

Foi lavrado termo de aditamento retificando as infrações tipificadas nos campos 5.13 e 7.13, e a penalidade sugerida no campo 9.15, a base de cálculo descrita no campo 8.8 e o valor originário lançado no campo 8.11 do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado a sanar a incapacidade processual da impugnação, e do termo de aditamento, não se manifestando.

A julgadora de primeira instância em face à revelia julga o auto de infração procedente em conformidade ao termo de aditamento de folhas 135/137.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário alegando que o presente auto de infração não pode prosperar, pois não retrata os fatos realmente ocorridos, que na verdade trata-se de recolhimento a maior, por um lapso da contabilidade quando da apuração do imposto devido e percebendo tal erro, foi corrigido e apresentada nova GIAM, e também corrigido no livro de Registro de apuração de ICMS, devidamente autenticado no órgão competente não causando nenhum prejuízo ao Estado, conforme consta DARE de recolhimento de ICMS, com cópia em anexo.

Ficando claro que não foi intento da empresa obter vantagem sobre o fato ocorrido apenas objetivando compensar um imposto que foi pago a maior, diante do exposto pede que seja acatada a matéria de mérito.

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente os itens 4.1 e 5.1 e procedentes os itens 6.1 a 9.1 do auto de infração.

Analisado o processo ficou constatado que o contribuinte procedeu o recolhimento do crédito tributário conforme consta do relatório de arrecadação ao qual se refere o item 4.1, em referencia ao item 5.1 o mesmo estornou o crédito lançado e recolhido a maior e utilizou para compensar débitos, o que não caracteriza aproveitamento indevido, em relação aos contextos 6.1 e 7.1 não foi concedida a redução da base de cálculo a que o contribuinte tem direito, analisando o contexto 8.1 e 9.1 fica claro que o autor do procedimento usa penalidades diferentes para o mesmo ilícito fiscal.

Ante ao exposto voto reformando sentença de primeira instância e julgo o auto de infração procedente em parte o auto de infração nº. 2005/001234, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 11.059,43 (Onze mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao contexto 6.1, R\$ 325,93 (Trezentos e vinte cinco reais e noventa e três centavos), referente ao contexto 7.1, R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), alterando a penalidade para o art. 50, XVI, alínea c, referente ao contexto 8.1 e R\$ 2.000,00



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(Dois mil reais), referente ao contexto 9.1, todos os valores acrescidos das cominações legais; e absolvendo o sujeito passivo dos valores R\$ 9.312,04 (Nove mil trezentos e doze reais e quatro centavos), R\$ 6.900,04 (Seis mil novecentos reais e quatro centavos), R\$ 4.613,82 (Quatro mil seiscientos e treze reais e oitenta e dois centavos), R\$ 135,79 (Cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$ 5.003,26 (Cinco mil e três reais e vinte seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária